



CÂMARA MUNICIPAL DE TUPARETAMA
CNPJ 11.464.302/0001-37

Tuparetama, 20 de agosto de 2020.

Ofício Nº 056/2020

Senhor Prefeito

Sirvo-me do presente para informar ao Chefe do Executivo da aprovação na sessão ordinária do dia 10 de agosto do Projeto de Lei Nº 04/2020 de autoria do Sr. Vereador Danilo Augusto Oliveira Pereira Nunes que institui a Lei Municipal de Proteção aos animais no âmbito do Município de Tuparetama e dá outras providências, sendo aprovada por unanimidade e segue para possível sanção ou veto por parte do Executivo. Encaminha em anexo o Decreto Legislativo Nº 04/2020, com a sua aprovação.

Sem mais para o momento, reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Vanda Lucia Cavalcante Silvestre

1ª Secretária

Exmo. Sr.

Domingos Sávio da Costa Torres

Prefeito Constitucional



CÂMARA MUNICIPAL DE TUPARETAMA

CNPJ 11.464.302/0001-37

DECRETO LEGISLATIVO Nº 04/2020

Ementa: Institui a Lei Municipal de Proteção aos Animais no âmbito do Município de Tuparetama e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de Tuparetama, no uso de suas atribuições aprovou e será sancionada a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º- Institui a Lei Municipal de Proteção aos Animais, estabelecendo normas para a proteção dos animais no Município de Tuparetama, visando a compatibilizar o desenvolvimento sócio econômico com o respeito e proteção aos animais.

Art. 2º - É vedado:

- I -** agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;
- II -** manter animais em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;
- III -** obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;
- IV -** não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo;
- V -** sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde - OMS, nos programas de profilaxia da raiva.



CÂMARA MUNICIPAL DE TUPARETAMA

CNPJ 11.464.302/0001-37

Art. 11 - O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

Art. 12 - A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.

Art. 13 - Todo proprietário de animal é obrigado a manter seu cão ou gato permanentemente imunizado contra a raiva.

Art. 14 - Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver.

CAPÍTULO VI

Das sanções

Art. 15 - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, os Agentes Sanitários, independente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

I - Multa;

II - Interdição total ou parcial, temporária ou permanente de locais ou estabelecimentos;

III - Cassação de Alvará.

Art. 16 - A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, como segue: Tipo Valor

I- Para infrações de natureza leve 10 URM

II- Para infrações de natureza grave 15 URM

III- Para infrações de natureza gravíssima 30 URM

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações, de acordo com sua gravidade.

§ 2º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º - A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas neste artigo.

§ 4º- Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos ou cassação de alvará.

Art. 17 - Os Agentes Sanitários são competentes para aplicação das penalidades de que trata o artigo 16 desta lei.

Parágrafo único - O desrespeito ou desacato ao Agente Sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator a penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 18 - Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 16 desta lei, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transportes, de alimentação, assistência veterinária e outras.

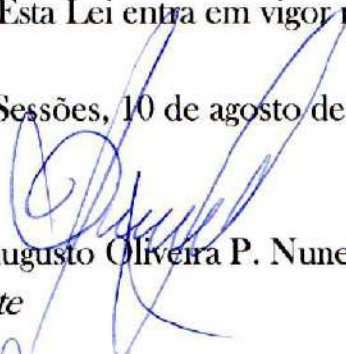
CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais

Art. 19 - O Poder Executivo definirá o órgão municipal encarregado de fiscalizar o cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2020.


Danilo Augusto Oliveira P. Nunes
Presidente


Jefferson Plécio S. Galvão
Vice-presidente


Vanda Lucia C. Silvestre
1ª Secretária


José Orlando Ferreira
2º Secretário